

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARIA CAROLINA BULK PACHECO

**ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA NO BRASIL: A IMPORTÂNCIA DO PROJETO DE LEI
Nº 4.257/2019 PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

São Paulo

2022

MARIA CAROLINA BULK PACHECO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Ronaldo Vasconcelos

São Paulo

2022

MARIA CAROLINA BULK PACHECO

**ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA NO BRASIL: A IMPORTÂNCIA DO PROJETO DE LEI
Nº 4.257/2019 PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado(a) em:

BANCA EXAMINADORA

PROFESSORA/O
INSTITUIÇÃO

PROFESSORA/O
INSTITUIÇÃO

PROFESSORA/O
INSTITUIÇÃO

RESUMO

Visa o presente artigo a estudar o avanço da aplicabilidade da arbitragem como método alternativo de resolução de conflitos no Brasil, a partir da análise do projeto de Lei nº 4.257/2019 que propõe implementar e positivizar a arbitragem tributária na Lei de Execução Fiscal. Na sequência, será abordada a cultura da judicialização das demandas no Brasil e a consequente morosidade do sistema judiciário. A seguir, será pontuada a implementação da arbitragem no país com a Lei nº 9.307/1996 e os critérios de arbitrabilidade objetiva e subjetiva, bem como a crescente procura desse instituto, inclusive em conflitos envolvendo a administração pública. Após, será examinado o panorama português quanto à arbitragem tributária e sua implementação de sucesso naquele ordenamento jurídico. Por fim, será analisado o panorama da arbitragem tributária no Brasil e as particularidades do projeto de Lei nº 4.257/2019.

Palavras-chave: Arbitragem Tributária. Execução Fiscal. Direito Português.

ABSTRACT

This article aims studying the advance of arbitration as an alternative dispute resolution method in Brazil, specifically reviewing the legislative bill nº 4.257/2019, which proposes the implementation of tax arbitration in tax execution. After, Brazilian's court dispute culture and its consequences will be addressed. Furthermore, this article will cover the implementation of arbitration in Brazil, with the enactment of law nº 9.307/1996 and its arbitrability, such as the high demand of the arbitral procedure. Then, the Portuguese scenario will be analyzed, whereas the implementation of tax arbitration in that country. Finally, will be addressed the discussion about tax arbitration in Brazil and the specific characteristics of the legislative bill nº 4.257/2019.

Keywords: Tax Arbitration. Tax Execution. Portuguese Law.

Sumário: 1. Introdução. 2. A morosidade do sistema judiciário brasileiro. 3. Aspectos gerais da lei de arbitragem brasileira. 3.1. Arbitrabilidade objetiva e subjetiva. 3.2. Arbitragem e a Administração Pública: Lei 13.129/2015. 4. Arbitragem tributária em Portugal. 4.1. Peculiaridades da arbitragem tributária em Portugal. 4.2. Resultados da implementação da arbitragem tributária. 5. Arbitragem tributária no Brasil. 5.1. Cenário atual da Justiça Federal brasileira. 5.2. Projeto de lei nº 4.257/2019. 6. Conclusão. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A arbitragem é um método de resolução de conflito privado que afasta a jurisdição estatal. Trata-se de uma faculdade elegida pelas Partes, que se submetem a uma sentença arbitral vinculativa com força de título executivo judicial. Foi positivada no ordenamento jurídico brasileiro com a aprovação da Lei 9.307 de 1996, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2001¹.

Contudo, por afastar a jurisdição estatal, não é plena e encontra limites expressos na Lei. É dizer, o poder de decisão do árbitro se limita às matérias que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, nos termos do artigo 1º da Lei 9.307².

Com o crescimento da escolha dessa via alternativa no cenário jurídico brasileiro, as discussões acerca dos limites impostos pela Lei 9.307 consequentemente aumentaram. No cerne dessas discussões estava a possibilidade de a Administração Pública assinar um compromisso arbitral e se submeter a um método privado de resolução de conflitos.

Em 2015 foi promulgada a Lei 13.129, a qual, além de outras providências, incluiu o §1-Aº no artigo 1º da Lei 9.307³ autorizando expressamente a participação da Administração

¹ A declaração de constitucionalidade da Lei de Arbitragem foi proferida a partir do julgamento do processo de homologação de sentença estrangeira SE 5.206. Destaca-se, do voto do Ministro Relator: “Não creio que – com relação às primeiras – as sentenças arbitrais brasileiras – à sua equiparação à sentenças judiciais se possa opor a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. O que a Constituição não permite à Lei é vedar o acesso ao Judiciário da lide que uma das partes lhe quisesse submeter forçando-a a trilhar a via alternativa da arbitragem (...) o compromisso arbitral, contudo, funda-se no consentimento dos interessados e só pode ter objeto a solução de conflitos sobre direitos disponíveis, ou seja, de direitos a respeito dos quais podem as partes transigir (...)” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206-7 Reino da Espanha. Agravante: M B V COMMERCIAL AND EXPORT MANAGEMENT ESTABLISHMENT. Agravado: RESIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 2001.

² “Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.” BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF, 23 de setembro de 1996.

³ “§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.” BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Brasília, DF, 26 de maio de

Pública, tanto direta quanto indireta, em um procedimento arbitral (BRASIL, 2015b).

Permaneceu, portanto, a discussão acerca de quais matérias seriam consideradas direito patrimoniais disponíveis que poderiam ser submetidas à arbitragem, haja vista o limite imposto pela Lei de Arbitragem Brasileira.

Neste interim, em 2019, foi proposto o Projeto de Lei nº 4.257, que visa instituir a arbitragem como uma via para a resolução de embargos às execuções fiscais que estejam garantidas por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

Considerando o cenário brasileiro atual de morosidade do sistema judiciário, principalmente no que diz respeito às execuções fiscais, o referido projeto de Lei demonstra um importante avanço para a implementação da arbitragem tributária no Brasil e para a desjudicialização de demandas.

Assim, o presente trabalho se encarregará de apresentar o contexto da cultura brasileira da judicialização das disputas após a promulgação da Constituição Federal de 1988 para o entendimento da crescente importância do procedimento arbitral como um método alternativo de resolução de disputas. Em seguida, serão exploradas as nuances da Lei de Arbitragem Brasileira, bem como os seus limites, incluindo os conceitos de arbitrabilidade objetiva e subjetiva.

A parte três, por sua vez, destrincha o cenário da implementação da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro, analisando os limites impostos para a utilização desse método de resolução de conflitos e o aumento da sua procura ao longo dos anos, especialmente após a possibilidade de que a Administração Pública participe desse procedimento.

Com isso, a parte quatro se destina a estudar o cenário de implementação da arbitragem tributária em Portugal e as suas peculiaridades, bem como a recepção desse instituto no país para a desjudicialização das disputas, com o intuito de servir como um modelo para a sua positivação no Brasil.

Na parte cinco, examina-se o cerne da discussão acerca da possibilidade de implementação da arbitragem tributária no Brasil e o projeto de Lei nº 4.257/2019, que pretende a sua positivação em matéria de execuções fiscais.

Ao final, far-se-á breve conclusão dos raciocínios apresentados, ressaltando o avanço da discussão acerca da implementação da arbitragem tributária no Brasil com o projeto de Lei nº 4.257/2019, e a sua importância diante do cenário atual do sistema judiciário.

2. A MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Com o advento da Constituição da República no ano de 1988, que ficou conhecida como a “Constituição Cidadã”, diversos direitos que haviam sido suspensos durante o Regime Militar brasileiro foram garantidos, até mesmo de maneira p etra, no texto constitucional. A partir da implementa  o dessa Constitui  o iniciou-se no Brasil o que   conhecido atualmente como a cultura da judicializa  o das disputas⁴.

Ano ap s ano, o volume de processos no sistema judici rio brasileiro aumenta exponencialmente. A consequ ncia direta dessa cultura de judicializa  o das disputas   a morosidade no sistema judici rio.

Dentre os fatores que colaboram para a morosidade do sistema como um todo, destaca-se a infinidade de recursos em um processo judicial; o volume de casos para a quantidade insuficiente de ju zes, desembargadores e ministros; e o que   conhecido como “tempo de gaveta”⁵.

De todos os processos que atualmente tramitam no sistema judici rio brasileiro, uma categoria que se destaca   a das execu  es fiscais, tema do presente artigo. De acordo com o pr prio Conselho Nacional de Justi a, “historicamente as execu  es fiscais t m sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judici rio”⁶.

Desde 2016, com a entrada em vigor do Novo C digo de Processo Civil as execu  es fiscais representam mais de 35% do volume total de processos que tramitam no judici rio e, de acordo com o CNJ, o tempo m dio de tramita  o de uma execu  o atualmente   de 8 anos e 7 meses⁷.

O Conselho Nacional de Justi a divulgou a partir do seu relat rio “Justi a em

⁴ XAVIER, Camilla Siqueira. A arbitragem em mat ria tribut ria no Brasil: avan os e desafios. Revista de Finan as P blicas, Tributa  o e Desenvolvimento, v. 7, n. 8, p. 21-57, jan./jun. 2019.

⁵ O tempo de gaveta se caracteriza pela infinidade de burocracias presentes no processo judici rio brasileiro que podem fazer com que o processo fique parado por muito tempo, como por exemplo a dificuldade do oficial de justi a de localizar uma testemunha.

⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justi a. Justi a em N meros. Bras lia, 2021.

⁷ Ibidem, 2021.

Números”, em 2021, que as execuções fiscais “representam 36% do total de casos pendentes e 68% das execuções pendentes no Poder Judiciário”⁸. Em média, cada vara está responsável, atualmente por mais de 50.000 (cinquenta mil) processos.

A taxa média de congestionamento nessa categoria é de 87%. O Tribunal de Justiça de Alagoas carrega a menor taxa, com 42%. Já no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo esse número chega na casa dos 96%⁹.

Especificamente na seara fiscal e tributária, o congestionamento do sistema judiciário também afeta, em muito, a arrecadação de tributos, considerando ser, atualmente, a única esfera pela qual o contribuinte e o fisco podem discuti-lo¹⁰.

Para além da consequência da morosidade do sistema judiciário, diante dos números expostos, a cultura da judicialização das disputas também interfere que sejam assegurados pressupostos constitucionais fundamentais ao devido processo legal e ao acesso à justiça.

Nesse sentido, a Constituição Federal Brasileira estabelece como direitos fundamentais a duração razoável do processo e o acesso à justiça.

Quanto à duração razoável do processo, nas palavras de Gonçalves:

Este princípio é dirigido, em primeiro lugar, ao legislador que deve cuidar de editar Leis que acelerem e não atravanquem o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção dos órgãos judiciários, aparelhando-os de sorte a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida¹¹

Sendo assim, o afronte a esse princípio também influencia em muito a efetividade da garantia da tutela jurisdicional.

Diante desse cenário, outros métodos alternativos de resolução de conflitos tornaram-se extremamente atraentes. Destaca-se, entre eles, o procedimento arbitral.

⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números. Brasília, 2021.

⁹ Ibidem, 2021.

¹⁰ MARTINS, Kallyd da Silva. Arbitragem tributária: um modelo eficiente na resolução de conflitos fiscais. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa IDP-SP, São Paulo, 2021.

¹¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 79.

3. ASPECTOS GERAIS DA LEI DE ARBITRAGEM BRASILEIRA

Conforme exposto anteriormente, a arbitragem foi positivada no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 9.307 em 1996. Para que esse procedimento seja mais bem compreendido, cabe aqui analisar as suas peculiaridades, de acordo com o que foi estabelecido pelo legislador.

De início, importa pontuar que para que se submetam à arbitragem, as Partes, dotadas de vontade, se comprometem mediante a assinatura de uma convenção de arbitragem. Nos termos do artigo 3º da Lei de Arbitragem Brasileira¹², essa convenção pode ser constituída tanto através de uma cláusula compromissória, prevista inicialmente no contrato celebrado ou em um instrumento firmado apartadamente, quanto através de um compromisso arbitral.

Celebrada a convenção, resta manifestada a vontade das partes de dirimir o litígio existente ou futuro mediante um procedimento arbitral, de modo que é inteiramente afastada a jurisdição estatal¹³.

No entanto, o primeiro ponto importante a ser pontuado acerca da Lei 9.307/1996 é a sua delimitação quanto aos conflitos podem ser solucionados através desse método de resolução de disputas. De acordo com o artigo 1º, *caput* e seus parágrafos da referida Lei¹⁴, as partes não podem escolher livremente quais litígios pretendem dirimir pela arbitragem, sob pena do compromisso arbitral não ser considerado válido. Tal delimitação é denominada arbitrabilidade e possui dois aspectos, o objetivo e o subjetivo.

O segundo ponto a ser destacado diz respeito à livre escolha das partes acerca das regras que serão aplicadas na arbitragem, considerando os princípios gerais de direito, os usos e costumes e as regras internacionais de comércio. Cabe alertar que, com a promulgação da Lei 13.129/2015, conforme será demonstrado no item 3.2, institui-se a necessidade de, envolvendo

¹² Art. 3º. “As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”. BRASIL. Lei n º 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF, 23 de setembro de 1996

¹³ Considerando que os árbitros não possuem o chamado poder de império, qualquer medida executiva ou tutela jurisdicional deverá ser requerida perante o Poder Judiciário, que deve se limitar a decidir acerca das questões prejudiciais ou a determinar o cumprimento forçado de alguma obrigação, ficando impedido de adentrar no mérito da controvérsia. Cumpre destacar que qualquer medida cautelar garantida pelo Judiciário será posteriormente revisada pelo árbitro com a instauração do procedimento arbitral, que deverá ocorrer em até 30 dias, nos termos do artigo 22-A, parágrafo único, sob pena de cessar a sua eficácia. BRASIL. Lei n º 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF, 23 de setembro de 1996.

¹⁴ Art. 1º: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis

§ 1o A: administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. BRASIL. Lei n º 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF, 23 de setembro de 1996

a administração pública, a arbitragem ser sempre de direito, respeitando o princípio da publicidade, nos termos do §3º do artigo 2º da Lei 9.307.

Por fim, o terceiro ponto importante a ser mencionado faz referência à sentença arbitral. De acordo com a Lei de Arbitragem Brasileira, ela deverá conter os mesmos requisitos da sentença judicial, dispostos no artigo 26 da referida Lei. A sentença arbitral carrega força de título executivo judicial, eis que presente no rol taxativo do artigo 515 do Código de Processo Civil. Ademais, a Lei 9.307/96 também é clara, em seu artigo 31, ao determinar que: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

Sendo assim, não é passível de revisão pelo Poder Judiciário. A esse respeito, destaca-se o princípio da definitividade da sentença. No procedimento arbitral não é permitida a interposição de recurso modificativo da sentença proferida¹⁵, de modo que se opera a preclusão *pro judicato*. Nas palavras do doutrinador Joel Dias Figueira Jr:

Essa importante regra confere aos jurisdicionados litigantes segurança como estabilização da resolução do conflito mediante a declaração do direito proclamado em sentença e, num plano metajurídico, confere a pacificação social com a certeza de que o árbitro não poderá alterar o seu próprio julgado, de maneira a manterem-se estabilizadas as relações no plano dos fatos e do direito¹⁶.

Neste interim, a Lei 9.307 prevê 6 hipóteses de nulidade¹⁷ da sentença arbitral, que deverá ser pleiteada mediante o ajuizamento de ação anulatória no Poder Judiciário, o qual não fica encarregado de julgar o mérito da lide, mas tão somente de verificar a ocorrência de qualquer das hipóteses taxativas do artigo 32 da Lei¹⁸.

¹⁵ Destaca-se aqui a possibilidade de pedidos de esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias após proferida a sentença arbitral dirigidos aos próprios árbitros, nos mesmos termos dos embargos de declaração no processo judicial.

¹⁶ JR., Joel Dias F. Arbitragem. 3ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 336.

¹⁷ Verifica-se uma crítica por parte da doutrina acerca do termo “nulidade” do artigo 32 da Lei 9.307, considerando que a sentença permanecerá produzindo seus efeitos enquanto não for declarada nula, de modo que estamos diante, em realidade, de hipóteses de anulabilidade da sentença.

¹⁸ São as hipóteses de nulidade da sentença arbitral, nos termos do artigo 32: quando (i) for nula a convenção de arbitragem; (ii) emanada por árbitro impedido; (iii) não contiver os requisitos necessários; (iv) for proferida fora dos limites da convenção arbitral; (v) for proferida por prevaricação, concussão ou corrupção; (vi) for proferida fora do prazo; e (vii) for proferida desrespeitando os princípios do contraditório, igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro ou do devido processo legal. BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF, 23 de setembro de 1996.

Expostas as peculiaridades do processo arbitral brasileiro, passemos à análise mais profunda da arbitrabilidade da matéria.

3.1. Arbitrabilidade Subjetiva e Objetiva

Conforme pontuado anteriormente, nem todas as matérias podem ser dirimidas mediante arbitragem, de modo que a arbitrabilidade, tanto objetiva quanto subjetiva, é o limite daquilo que pode ser arbitrável. É, portanto, um preceito fundamental que deve ser preenchido para que uma disputa seja resolvida através de um procedimento arbitral, sendo ele em relação aos sujeitos envolvidos e ao objeto da disputa¹⁹. Trata-se de condição de validade da convenção de arbitragem.

A arbitrabilidade subjetiva se baseia na plena capacidade das partes para contratar, nos termos da definição do Código Civil²⁰. Nesse interim, igualmente dispõe a Lei 9.307/1996, logo em seu artigo 1º, que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem”²¹. Para que se submeta à arbitragem a parte deve, portanto, demonstrar ter plena capacidade de acordo com o direito civil²².

Ademais, por ser um instituto de livre escolha, não se admite na jurisdição brasileira a elaboração de uma cláusula compromissória que obrigue a participação das partes ao procedimento arbitral, de modo que deve decorrer de uma vontade livre e expressa, sem qualquer imposição.

A arbitrabilidade objetiva, por sua vez, está diretamente relacionada à natureza do objeto que será discutido e solucionado mediante arbitragem e está revestida, no direito brasileiro, por dois critérios principais, quais sejam: (i) a patrimonialidade; e (ii) a disponibilidade do direito.

O critério da patrimonialidade pode ser explicado através da capacidade daquele direito ser mensurado em dinheiro, ou seja, aquele que pode ser economicamente apreciável. Essa interpretação deve ser feita de maneira extensiva, englobando qualquer direito que tenha

¹⁹ ROCHA, Caio Cesar Vieira. Arbitragem e administração pública: nova disciplina normativa após a Lei 13.129/2015. Revista brasileira de arbitragem e mediação, vol. 49/2016, p. 103-126. Abr-Jun 2016.

²⁰ Art. 851. “É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar”. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002.

²¹ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF, 23 de setembro de 1996.

²² ACCIOLY, João Pedro. Administração pública e arbitragem: arbitrabilidade, execução e conflitos intra-administrativos. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

para, pelo menos uma das partes, um valor pecuniário que possa ser exprimido (SION, 2016).

No ordenamento jurídico brasileiro, a disponibilidade do direito, por sua vez, resta preenchida se o titular do direito pode dele dispor livremente, incluindo a sua negociação ou alienação sem qualquer restrição.²³ É, portanto, mais amplo do que aquele utilizado pelo Código de Processo Civil. Nas palavras de Carlos Alberto Carmona:

A Lei de Arbitragem abandonou a fórmula preconizada pelo Código de Processo Civil (art. 1.072, revogado), que se reportava a direitos patrimoniais “sobre os quais a Lei admita transação”, preferindo técnica superior. Agora, a remissão à disponibilidade do direito é objetiva e não oblíqua como ocorria na redação adotada pelo dispositivo indigitado do Estatuto de Processo.²⁴

É justamente nesse segundo critério que pairam as maiores discussões acerca de quais matérias podem ser submetidas à arbitragem, incluindo o tema do presente artigo, qual seja a arbitrabilidade do crédito tributário.

Considerando que no ordenamento jurídico português a arbitragem tributária está positivada, cabe aqui analisar os critérios de arbitrabilidade nele dispostos.

Desde 2011, a Lei de Arbitragem Voluntária Portuguesa (LAV) não limita à arbitragem apenas os direitos patrimoniais disponíveis. Ao que se observa em seu artigo 1º, também são possíveis de se submeterem à arbitragem aqueles direitos que, mesmo que não disponíveis, patrimoniais e transigíveis:

[...] qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros. 2 - É também válida uma convenção de arbitragem relativa a litígios que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transacção sobre o direito controvertido²⁵

É dizer, caso o critério da disponibilidade não seja preenchido, basta que o da patrimonialidade seja, desde que transacionável o direito. O contrário também é válido, de modo que, diferentemente do ordenamento jurídico brasileiro, a jurisdição portuguesa entende

²³ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

²⁴ *Ibidem*, 2012.

²⁵ PORTUGAL. Lei nº 63/2011, de 14 de dezembro. Aprova a Lei da Arbitragem Voluntária. Lisboa, 14 de dezembro de 2011b.

pela alternatividade dos critérios expostos.²⁶

Outra importante discussão que se travou por muito tempo quanto à arbitrabilidade e que levou à elaboração da Lei 13.129, em 2015, diz respeito à possibilidade de a Administração Pública se submeter a esse tipo de procedimento. É o que se passa a analisar.

3.2. Arbitragem e a Administração Pública: Lei 13.129/2015

Antes da promulgação da Lei 13.129, em 2015, havia uma grande divergência doutrinária acerca da possibilidade da Administração Pública, tanto direta quanto indireta, de se submeter à jurisdição arbitral.

Em resumo, eram levantados três principais impasses para a possibilidade da Administração Pública se submeter à arbitragem: (i) o princípio da indisponibilidade dos bens públicos; (ii) o princípio da confidencialidade dos procedimentos arbitrais; e (iii) o princípio da legalidade.²⁷

Primeiramente, em relação ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, pairava o entendimento de que todos os direitos concernentes a uma entidade integrante da Administração Pública seriam também indisponíveis. Se utilizando da arbitragem, a Administração desrespeitaria esse princípio, levando à discussão na seara arbitral bens indisponíveis²⁸.

No entanto, ao contrário do quanto sustentado por essa corrente doutrinária, a arbitragem não vai de encontro à indisponibilidade do interesse público, porquanto prevê a aplicação da melhor solução, de maneira consensual e conveniente ao processo, buscando, a contrário sensu, melhor atender o referido interesse²⁹.

Para a parte que ocupava a posição majoritária da doutrina, a submissão da Administração Pública ao procedimento arbitral não implicaria a sua renúncia ao princípio da

²⁶ PASINATTO, Ana Paula. A arbitrabilidade da matéria tributária no Brasil frente ao exemplo vigente da arbitragem tributária em Portugal: a superação paradigmática do dogma da indisponibilidade do crédito tributário brasileiro. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

²⁷ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A arbitragem nos contratos da Administração Pública e a Lei nº 13.129/2015: novos desafios. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 59-79, out./dez. 2015.

²⁸ GIOVANINI, Ana Elisa Pretto Pereira; PEREIRA, Ana Lucia Pretto. Arbitragem na administração pública brasileira e indisponibilidade do interesse público. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 2., pp. 1146-1161, 2017.

²⁹ *Ibidem*, 2017.

indisponibilidade, uma vez que a atuação do Poder Público também inclui direitos que preenchem o caráter da patrimonialidade, e, portanto, da disponibilidade. Ou seja, não se pode generalizar que todos os direitos da Administração Pública são indisponíveis, pois nem todos derivam de atos de império.³⁰

Em segundo lugar, sustentavam que o princípio da confidencialidade, que é a regra geral na arbitragem, confrontaria diretamente o princípio da publicidade dos atos administrativos, disposto expressamente no artigo 37, caput, da Constituição Federal Brasileira.³¹

Contudo, destaca-se que a confidencialidade não é obrigatória em um procedimento arbitral, considerando que as partes, no momento da assinatura do termo de arbitragem têm liberdade de escolher as regras que serão aplicáveis àquele procedimento.

Por fim, quanto ao princípio da legalidade, havia o entendimento de que a Administração Pública está subordinada à Lei de modo que apenas poderia realizar o que a Lei permitir.

Porém, defende-se que a arbitragem também estaria submetida ao princípio da legalidade, porquanto apenas pode incidir caso exista uma norma legal³². Sobre o tema, para Brito:

A arbitragem não cria, majora ou extingue o crédito tributário, mas apenas serve como meio do qual o árbitro constata determinado evento (prescrição, decadência, parcelamento, remissão, etc.), vertendo-o em fato jurídico e fazendo-o desencadear consequências na norma tributária³³

Com a promulgação da Lei 13.129/2015, a divergência restou dirimida, incluindo-se o §1º no artigo 1º da Lei 9.307 para permitir expressamente que a Administração Pública, seja ela

³⁰ SION, Alexandre Oheb. Arbitrabilidade objetiva e administração pública no sistema luso-brasileiro. 2016.

³¹ Art. 37: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988.

³² MARTINS, Kallyd da Silva. Arbitragem tributária: um modelo eficiente na resolução de conflitos fiscais. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa IDP-SP, São Paulo, 2021.

³³ BRITO, Camila Moura. Arbitragem e direito tributário: uma análise da viabilidade do procedimento arbitral na resolução de conflitos em matéria tributária. 2017. Dissertação (Monografia) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017.

direta, seja ela indireta, faça parte de uma arbitragem, nos seguintes termos: “a administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”³⁴

Além da Lei 13.129/2015, principal para a análise desse trabalho e para o paradigma que aqui se discute, existem outras duas Leis no ordenamento jurídico brasileiro que preveem utilização da arbitragem pelo Poder Público que merecem ser mencionadas.

A primeira delas, a Lei 8.987/1995 rege a concessão e permissão de prestação de serviços públicos e dispõe, em seu artigo 23-A:

Art. 23-A. “O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996”³⁵

A segunda, por sua vez, a Lei 11.079/2004 dispõe acerca das normas de licitação e contratação de parceria público-privada. O inciso III do seu artigo 11 regulamenta que:

Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:
III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato³⁶

Ao que se passa a demonstrar, do mesmo modo que a possibilidade de a Administração Pública ser parte de uma arbitragem em Portugal abriu portas para a positivação da arbitragem tributária naquele ordenamento jurídico, entende-se que a Lei 13.129/2015 representa um importantemarco para a positivação da arbitragem tributária no ordenamento jurídico brasileiro.

4. ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA EM PORTUGAL

Em se tratando de arbitragem tributária no cenário internacional, Portugal se destaca como um dos pioneiros a positivar e implementar a matéria em seu ordenamento jurídico, que

³⁴ BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Brasília, DF, 26 de maio de 2015.

³⁵ BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Brasília, DF, 13 de fevereiro de 1995.

³⁶ BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Brasília, DF, 30 de dezembro de 2004.

atualmente está amplamente difundida.

Acerca do cenário português antes da implementação da arbitragem como método de resolução de conflito em matéria tributária, em muito se assemelhava ao que é visto atualmente no Brasil. Em 2010, ano em que foi promulgado o Decreto-Lei que autorizou a arbitragem tributária, o número de ações propostas era, em muito, superior ao número de ações resolvidas por ano nos tribunais tributários.³⁷

A taxa de congestionamento superava 200% e, apesar da tentativa de recrutamento de mais juízes para desafogar o sistema, nada mudou. Pontuou-se, à época, as principais razões para a morosidade do judiciário, quais eram: “i. falta de recursos humanos e meios tecnológicos; ii. falta de juízes; iii. ausência de especialização dos magistrados; e iv. inexistência de assessores técnicos”.³⁸ Nesse interim, a Constituição Portuguesa é expressa ao garantir como direito à efetiva tutela jurisdicional que o litígio seja decidido dentro de um prazo razoável.

Conclui-se, portanto, que se tratava de um cenário muito semelhante ao que é visto atualmente no judiciário brasileiro, especialmente na esfera federal.

Ademais, o país havia acabado de autorizar a participação da Administração Pública no procedimento arbitral, nos moldes do que ocorreu no Brasil com a aprovação da Lei nº 13.129/2015.

Apesar do cenário exposto, antes de ser incorporada no ordenamento jurídico, a arbitragem tributária também sofreu impasses para a sua aceitação. De início, era feita uma interpretação restritiva da Constituição da República Portuguesa, que determinava que litígios sob sua esfera de competência não poderiam ser dirimidos por outro tribunal.³⁹

Além disso, os doutrinadores defendiam que a arbitragem ofendia o princípio da legalidade, bem como o princípio da indisponibilidade das receitas fiscais.

Como forma de superar os impasses mencionados, a arbitragem tributária foi positivada no ordenamento jurídico português com algumas particularidades, que serão

³⁷ PASINATTO, Ana Paula. A arbitrabilidade da matéria tributária no Brasil frente ao exemplo vigente da arbitragem tributária em Portugal: a superação paradigmática do dogma da indisponibilidade do crédito tributário brasileiro. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

³⁸ *Ibidem*, 2021.

³⁹ MAIA, Amanda Monique de Souza Aguiar. Arbitragem tributária: uma análise do regime português. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 1: 31-60, jan./jun. 2016.

expostas a seguir, a partir do Decreto Lei n. 10/2010⁴⁰, no dia 1º de julho de 2011.

4.1. Peculiaridades da arbitragem tributária em Portugal

Afastando qualquer possibilidade de discussão acerca da permissão de que os tribunais arbitrais, no ordenamento jurídico português, desempenhem função jurisdicional, a exposição de motivos do Regulamento Jurídico da Arbitragem Tributária, no Decreto-Lei n. 10/2011 trouxe particularidades importantes que merecem aqui ser destacadas.

Logo de início, o Decreto-Lei pontuou os principais objetivos da via alternativa de resolução de litígios:

Por um lado, reforçar a tutela eficaz dos direitos e interesses legalmente protegidos dos sujeitos passivos, por outro lado, imprimir uma maior celeridade na resolução de litígios que opõem a administração tributária ao sujeito passivo e, finalmente, reduzir a pendência de processos nos tribunais administrativos e fiscais.⁴¹

Em vistas a cumprir os objetivos acima, foi limitada a competência dos árbitros acerca da arbitrabilidade objetiva. Em entrevista à Gonçalves e Negri, Nuno Villa-Lobos possui o entendimento que:

A competência dos árbitros é objetiva, sendo permitido apenas declarar a ilegalidade de liquidação de tributos, autoliquidação, retenção na fonte, pagamentos por conta, atos de determinação da matéria tributável, de determinação de matéria “coletável” e de atos de fixação de valores patrimoniais, vedando-se o uso da equidade na forma do artigo 2º do decreto-Lei 10/2011⁴².

É dizer, o árbitro tem uma competência objetiva, sem livres poderes de decisão sobre qualquer matéria no âmbito tributário. Para além da competência, a Lei de Arbitragem também limita quem pode ser nomeado como árbitro.

Nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei n. 10/2010, é necessário que os árbitros sejam juristas com pelo menos 10 anos de comprovada experiência profissional na área específica de

⁴⁰ PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro. Regula o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 124.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril. Lisboa, 20 de janeiro de 2011.

⁴¹ *Ibidem*, 2011.

⁴² GONÇALVES, Luciana Francisco Elmor; NEGRI, Sandra. Arbitragem tributária em Portugal: um novo paradigma para a justiça brasileira. *Revista Humanidades e Inovação*, v. 8, n. 48, p. 330-337, jun. 2021, p. 332.

direito tributário, além de possuírem “comprovada capacidade técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público”⁴³.

Todos os procedimentos arbitrais que envolvam matéria tributária obrigatoriamente serão submetidos ao Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) que ficará responsável pela publicação das sentenças arbitrais.

O Tribunal Arbitral será composto pelas partes. No entanto, em matérias cujo valor seja inferior a 60.000 euros, a sentença será proferida por árbitro único.

Admitiu-se, também, a possibilidade de a autoridade fiscal, no prazo de 30 dias após o requerimento de arbitragem, revogar ou alterar o seu lançamento, possibilitando o encerramento da arbitragem ainda na fase pré-processual.

Nesse quesito, entende Nuno Villa-Lobos que cai por terra a teoria da indisponibilidade do crédito tributário uma vez que:

Só existiria após o trânsito em julgado, sendo essa a razão pela qual a autoridade tributária pode revogar o ato. Assim, ressalta o *expert*, que o ato de lançamento questionado pelo contribuinte é disponível até que ocorra o trânsito em julgado da decisão arbitral pertinente e até que isso se implemente, sendo que o que existe é presunção de legalidade tributária⁴⁴.

Para além do procedimento, é vedado expressamente o julgamento por equidade, nos seguintes termos: “a instituição da arbitragem não significa uma desjuridificação do processo tributário, na medida em que é vedado o recurso à equidade, devendo os árbitros julgar de acordo com o direito constituído”⁴⁵.

Ante o exposto, observa-se que Portugal adotou um modelo simples de arbitragem institucionalizada para positivar a arbitragem tributária (MAIA, 2016)⁴⁶. Nesse modelo, que

⁴³ PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro. Regula o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 124.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril. Lisboa, 20 de janeiro de 2011.

⁴⁴ GONÇALVES, Luciana Francisco Elmor; NEGRI, Sandra. Arbitragem tributária em Portugal: um novo paradigma para a justiça brasileira. Revista Humanidades e Inovação, v. 8, n. 48, p. 330-337, jun. 2021, p. 336.

⁴⁵ PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro. Regula o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 124.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril. Lisboa, 20 de janeiro de 2011.

⁴⁶ MAIA, Amanda Monique de Souza Aguiar. Arbitragem tributária: uma análise do regime português. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 1: 31-60, jan./jun. 2016.

inclui a subordinação ao princípio da legalidade, prevalece a regra de irrecorribilidade da sentença arbitral. Para o doutrinador português Francisco Nicolau Domingos:

A decisão arbitral tem natureza definitiva e, como tal, entendemos que esta só poderá ser objecto de controlo judicial perante regras claramente definidas na Lei. Assim, em primeiro lugar, devem constituir fundamento de impugnação, não só um conjunto de erros de natureza formal que o tribunal arbitral incorreu, quer no decurso da tramitação processual, como também no seu resultado final, a decisão arbitral⁴⁷

4.2. Resultados da implementação da arbitragem tributária

Com a incorporação da arbitragem no sistema tributário, a pendência de ações executivas cíveis passou de 1.186.269, em 2010, para 523.549, em 2019⁴⁸. A taxa de resolução processual foi de 107,7% em 2018, isto é, a relação do número de processos findos pelo número de processos entrados⁴⁹.

A taxa de congestionamento, que atingia 220% em 2010, chegou à margem de 110%. caracterizando uma redução expressiva de mais de 100% em 10 anos. A duração média de uma arbitragem tributária em Portugal atualmente, é de 4 meses e 18 dias⁵⁰.

O próprio CAAD estabelece as vantagens de dirimir um conflito tributário através da arbitragem, que englobam, em resumo, três esferas: (i) a simplicidade – uma vez que o processo é inteiramente eletrônico; (ii) a rapidez – já que a decisão final é proferida em menos de 6 meses; e (iii) a especialização – considerando que a decisão é proferida por árbitro com experiência profissional comprovada no direito tributário⁵¹.

A arbitragem tributária também se mostrou um meio essencial para a arrecadação de impostos, especialmente a vistas da crise enfrentada por Portugal⁵².

Para além dos resultados práticos, também se observou o aumento da confiança das

⁴⁷ DOMINGOS, Francisco Nicolau. Os métodos alternativos de resolução de conflitos tributários. Porto Alegre: Núris Fabris, 2016, p. 451.

⁴⁸ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. Estatísticas da Justiça: Os números da Justiça em Portugal. Lisboa, c2018.

⁴⁹ PORTUGAL. Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais. Relatório anual – 2020. Lisboa, 2020.

⁵⁰ GONÇALVES, Luciana Francisco Elmor; NEGRI, Sandra. Arbitragem tributária em Portugal: um novo paradigma para a justiça brasileira. Revista Humanidades e Inovação, v. 8, n. 48, p. 330-337, jun. 2021.

⁵¹ CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA. Vantagens. Portugal, [s.d.].

⁵² GONÇALVES, Luciana Francisco Elmor; NEGRI, Sandra. Arbitragem tributária em Portugal: um novo paradigma para a justiça brasileira. Revista Humanidades e Inovação, v. 8, n. 48, p. 330-337, jun. 2021.

partes da disputa. Sobre o tema:

A experiência de Portugal tem evidenciado um aumento da confiança das partes envolvidas nos litígios, bem como o atingimento de resultados relevantes, os quais se atribui, em grande parte, à atuação do Conselho Deontológico do CAAD. O conselho tem sido muito eficiente em assegurar independência, imparcialidade e transparência no exercício de suas atividades, considerando o fato de que o Estado é, ao mesmo tempo, parte interessada no Centro e potencial parte do tribunal arbitral⁵³

Portanto, não há dúvidas de que a morosidade e o congestionamento do sistema jurídico tributário em Portugal melhoraram exponencialmente, garantindo o devido acesso à justiça preconizado na Constituição Portuguesa, bem como a economia processual, diante da efetividade e celeridade da decisão dos processos, assegurando o direito dos cidadãos⁵⁴.

Exposto o modelo de arbitragem tributária adotado em Portugal, passaremos a analisar o cenário em que se encontra a discussão para a positivação da arbitragem tributária no Brasil, considerando o modelo português um paradigma de eficiência a ser seguido.

5. ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA NO BRASIL

De início, cumpre pontuar a importância da promulgação da Lei 13.129/2015 para o cenário da arbitragem tributária no Brasil, tal qual em Portugal.

Conforme exposto anteriormente, com o advento da referida Lei, em 2015, tanto a Administração Pública direta quanto a indireta, foram autorizadas a se utilizarem do procedimento arbitral para dirimir conflitos que sejam relativos a direitos patrimoniais disponíveis⁵⁵.

O cenário atual do judiciário brasileiro em muito se assemelha ao cenário identificado em Portugal à época da aprovação do Decreto Lei n. 10/2010, que implementou a arbitragem tributária naquele ordenamento jurídico.

Trata-se, portanto, de uma realidade caracterizada pelo acúmulo de processos e pela morosidade do sistema. É justamente nesse contexto que métodos alternativos de resolução de

⁵³ *Ibidem*, 2021.

⁵⁴ PASINATTO, Ana Paula. A arbitrabilidade da matéria tributária no Brasil frente ao exemplo vigente da arbitragem tributária em Portugal: a superação paradigmática do dogma da indisponibilidade do crédito tributário brasileiro. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Brasília, DF, 26 de maio de 2015

conflitos começam a ganhar força. É o caso da arbitragem tributária.

De início, importa mencionar os impasses que ainda precisam ser superados para a positivação desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, que fazem referência à arbitrabilidade da matéria.

No aspecto subjetivo, o cerne da discussão pairava acerca da possibilidade da Administração Pública se submeter ao procedimento arbitral sem que isso afrontasse os princípios norteadores do direito público. Após 2015, não restam dúvidas acerca da capacidade do ente público de optar livremente por dirimir os seus conflitos através de um procedimento arbitral, haja vista a previsão expressa na Lei de Arbitragem Brasileira.

Quanto ao aspecto objetivo, por outro lado, a discussão se concentra nos critérios da patrimonialidade e da disponibilidade do crédito tributário⁵⁶.

A patrimonialidade do crédito tributário resta evidente uma vez que o artigo 3º do Código Tributário Nacional⁵⁷ é claro ao definir o tributo como uma prestação pecuniária. O crédito tributário se materializa, portanto, com o lançamento desse tributo por meio da cobrança pelo ente federativo competente do respectivo sujeito passivo integrante da obrigação tributária.

Acerca da disponibilidade, a questão se concentra na possibilidade de o Poder Público dispor livremente dos elementos da obrigação tributária. Para que se compreenda a discussão aqui travada, é necessário diferenciar os interesses públicos primários dos secundários.

Os interesses públicos primários são aqueles que dependem de recursos financeiros para que sejam viabilizados, ou seja, são os considerados direitos básicos, como o direito fundamental à saúde e à educação. Na esfera do direito tributário, são aqueles que necessitam de arrecadação de tributos para serem efetivados⁵⁸.

⁵⁶ Em 2004, o Superior Tribunal de Justiça caracterizou o crédito tributário como indisponível, haja vista o artigo 97 do CTN, considerando que o tributo é uma prestação pecuniária compulsória. No julgamento do Recurso Especial nº 96691/PR, o STJ entendeu que o Fisco não tinha discricionariedade para exigir o tributo, uma vez que, em se tratando de interesse público, não poderia ser levado à arbitragem. Vejamos: “1. Sendo o crédito tributário caracterizado como direito indisponível, sobretudo diante do preceito inscrito no art. 97 e inciso do CTN, afigura-se inviável à Fazenda Pública, em sede de ação declaratória de inexistência de débito, os efeitos de revelia” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 394.684/PR. Agravante: Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS. Agravado: Gabriel de Oliveira. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 2014.

⁵⁷ Art. 3º: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Brasília, DF, 25 de outubro de 1966.

⁵⁸ PASINATTO, Ana Paula. A arbitrabilidade da matéria tributária no Brasil frente ao exemplo vigente da

Os interesses primários estão relacionados aos atos administrativos e, para a doutrina majoritária, são considerados absolutamente indisponíveis.

Já os interesses públicos secundários são aqueles que podem ser dispostos, justamente para que o interesse primário seja atingido, de modo que têm natureza instrumental, tornando-se disponíveis⁵⁹. É o caso do crédito tributário. Nas palavras de Luciano Gomes Filippo:

Os bens públicos indisponíveis são apenas os primários (aqueles diretamente relacionados com o interesse da sociedade, tais como saúde, educação, segurança, etc.). Os bens secundários, por serem qualificados de receita pública deveria (destinada a financiar a promoção do interesse da sociedade), encontram-se na esfera da disponibilidade. Assim, na busca pelo bem comum e visando preservar os interesses primários, a Administração pode sem nenhum problema dispor⁶⁰.

Nesse mesmo sentido entendeu o STF, quando do julgamento do Recurso Especial nº 303.806/RO, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu que “os direitos secundários ou derivados têm natureza instrumental e existem para operacionalizar os interesses primários”⁶¹.

Portanto, nos termos do que sustenta o doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello: “interesses primários – que são os interesses da coletividade como um todo – e interesses secundários, que o Estado (pelo só fato de ser sujeito de direitos) poderia ter como qualquer outra pessoa”⁶².

Sendo assim, haja vista a natureza jurídica do tributo, a disponibilidade do crédito se demonstra após o seu lançamento. O que não se pode é confundir com a indisponibilidade da competência tributária, ou seja, o que é indisponível é o dever do administrador de fiscalizar e arrecadar o devido crédito tributário e não o crédito em si⁶³.

arbitragem tributária em Portugal: a superação paradigmática do dogma da indisponibilidade do crédito tributário brasileiro. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

⁵⁹ VALLE, Maurício Dalri Timm do; PASINATTO, Ana Paula. Arbitragem tributária: breve análise luso-brasileira. RJLB, Ano 3, n. 6, pp. 1041-1073, 2017

⁶⁰ FILIPPO, Luciano Gomes. A Performance no Direito Tributário. São Paulo: Grupo Almedina, 2017.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 303.806/RO. Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia. Recorrido: Beniamine Gagle de Oliveira Chaves. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 22 de março de 2005.

⁶² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 73.

⁶³ XAVIER, Camilla Siqueira. A arbitragem em matéria tributária no Brasil: avanços e desafios. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 7, n. 8, p. 21-57, jan./jun. 2019.

Para Marcelo Ricardo Escobar, essa discussão estaria superada ante a possibilidade de crédito tributário ser revisto e excluído, até que seja efetivamente lançado. Nesses termos, o crédito é apenas lançado após o procedimento administrativo tributário, podendo, a qualquer momento, ser aperfeiçoado⁶⁴.

Ademais, o crédito tributário também é passível de transação, remissão e anistia, o que deixa claro, portanto, o seu caráter disponível.

Desse modo, esgota-se a discussão acerca da disponibilidade do crédito tributário, por fazer referência a um interesse público secundário do Estado e, sendo secundário, passível de ser disposto da maneira que entender necessário.

Para além dos impasses referentes à arbitrabilidade do tema em questão, destaca-se aqui a discussão acerca da necessidade ou não de Lei autorizadora para a positivação do instituto no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, defende Marcelo Escobar que “a ausência de Lei especial também não poder vista como mero impeditivo, mesmo em se tratando de administração pública, uma vez que, tal como pontua Pontes de Miranda, nesses casos a regência será pela legislação especial”⁶⁵.

Para uma parte da doutrina, a extinção do crédito através da arbitragem estaria autorizada ante a equivalência da sentença arbitral à sentença judicial, nos termos dos artigos 31⁶⁶ da Lei 9.307 e 515, VII⁶⁷, do Código de Processo Civil.

Para outra parte, contudo, seria necessária uma alteração no Código Tributário Nacional, bem como na Lei de Arbitragem Brasileira, para incluir especificamente a arbitragem como forma de extinção do crédito tributário. Isso porque o artigo 146 da Constituição Federal prevê expressamente que é necessário que haja Lei complementar para regulamentar acerca da “obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários”⁶⁸.

⁶⁴ ESCOBAR, Marcelo Ricardo. Viabilização da arbitragem tributária por ato administrativo: indissociáveis lições da experiência internacional do regulamento uncitral e a latência do papel protagonista da AGU e da CCAF. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, vol. 67. ano 20. p. 117-142, out./dez. 2020.

⁶⁵ *Ibidem*, 2020, p.222.

⁶⁶ Art. 31. “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

⁶⁷ Art. 515. “São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: VII - a sentença arbitral”.

⁶⁸ BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988; SANTIAGO, Fernanda Cimba. Arbitragem Tributária: Análise dos Pressupostos e da Possibilidade de Implementação no Brasil. RESPGE-SP, São Paulo, v. 10, n.1., p. 177 a 208, Jan./dez. 2019

Superadas as questões objetivas e legais que ainda são objeto de discussão acerca da possibilidade e da maneira pela qual a arbitragem tributária deve ser positivada no ordenamento jurídico brasileiro, cumpre aqui pontuar o atual cenário da justiça federal no Brasil, ressaltando as vantagens de um procedimento arbitral frente a essa perspectiva.

5.1. Cenário Atual da Justiça Federal Brasileira

No Brasil, o processo tributário se subdivide em dois, quais sejam: o processo judicial e o administrativo. O processo judicial compreende, entre outros procedimentos, o da execução.

Atualmente, a tramitação do processo de execução fiscal, regido pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, ocorre de acordo com as seguintes etapas.

Primeiramente, é emitida uma Certidão de Dívida Ativa (CDA) pelo Fisco, documento que possui natureza de título executivo extrajudicial⁶⁹ e declara, entre outras informações, o valor da dívida que o contribuinte possui com o Fisco e os fundamentos legais para a sua cobrança.

Com base na CDA, a Fazenda ajuíza uma ação de execução fiscal 60 dias após a sua emissão, caso não ocorra o pagamento voluntário. Então, o executado será citado e intimado para realizar o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora que cubra o valor total da Certidão, no prazo de 5 dias, garantindo a execução mediante depósito da fiança ou seguro garantia⁷⁰.

Apenas após garantida a execução, o executado poderá propor embargos à execução para discutir a Certidão emitida pelo Fisco. Sem a indicação, a Fazenda procede à penhora dos bens do executado para posterior arrematação e concessão.

Atualmente, esse procedimento demora, em média, 8 anos para ser concluído, considerando o volume de processos que são ajuizados diariamente no sistema judiciário brasileiro.

Sendo assim, analisado o cenário atual de congestionamento absoluto do contencioso tributário no país e a forma de tramitação da execução fiscal nos dias de hoje, especialmente no

⁶⁹ Art. 784. “São títulos executivos extrajudiciais: IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da Lei”. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 de março de 2015

⁷⁰ É justamente nesse contexto que o projeto de Lei que será analisado posteriormente atua, possibilitando ao devedor propor embargos à execução pela via arbitral.

que diz respeito às execuções fiscais, faz-se necessário aqui ressaltar as vantagens e características da arbitragem em vistas a beneficiar o Poder Judiciário.

Em resumo, destacam-se três características, que serão abordadas a seguir: a especialidade; a celeridade; e a imparcialidade.

Quanto à especialidade, em consonância com o princípio da autonomia da vontade que rege o procedimento arbitral, as partes podem escolher árbitros que seja tecnicamente especializado no tema daquele procedimento⁷¹, ao contrário da distribuição eletrônica ao qual se submetem no sistema judiciário⁷²

Para Piscitelli, Mascitto e Mendonça: “o processo arbitral é naturalmente destinado a oferecer a melhor decisão possível justamente por conta da especialidade do julgador, seja na questão de direito material, seja no modus operandi processual”⁷³.

Com a especialidade dos julgadores, um resultado mais eficiente será atingido, considerando estarem dotados de maior conhecimento acerca do objeto da disputa.

Para além da especialidade e, como consequência dessa vantagem, tem-se um dos principais atrativos da arbitragem nos dias de hoje, em face da morosidade do sistema judiciário: a celeridade.

A Lei de Arbitragem estipula, em seu artigo 23⁷⁴, um prazo de seis meses para que seja proferida a sentença arbitral, podendo ser definido de maneira diversa entre as partes no início da disputa⁷⁵.

Para além do prazo estabelecido em Lei, a irrecorribilidade da sentença, já tratada anteriormente no presente artigo, também contribui para a celeridade do procedimento. O

⁷¹ MARTINS, Kallyd da Silva. Arbitragem tributária: um modelo eficiente na resolução de conflitos fiscais. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa IDP-SP, São Paulo, 2021.

⁷² XAVIER, Camilla Siqueira. A arbitragem em matéria tributária no Brasil: avanços e desafios. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 7, n. 8, p. 21-57, jan./jun. 2019.

⁷³ PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli de. Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 144.

⁷⁴ Art. 23. “A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro”

⁷⁵ BRASIL. Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF, 23 de setembro de 1996.

trânsito em julgado do processo se dá, portanto, de maneira infinitamente mais rápida do que no Poder Judiciário.

Por fim, a última vantagem que merece ser mencionada diz respeito à imparcialidade. São deveres do árbitro proceder com imparcialidade, independência e discricção, nos termos do artigo 13, §6º da Lei de Arbitragem Brasileira⁷⁶, sob pena de sofrerem as sanções impostas no artigo 14 do mesmo diploma legal, quais sejam, a suspeição e o impedimento.

Além da imparcialidade inerente ao árbitro, tem-se a possibilidade da escolha de idioma e de foro competente para o julgamento, sem que privilegie qualquer das partes⁷⁷.

A respeito da viabilidade de implementação da arbitragem tributária no país, tratando agora especificamente do Código Tributário Nacional (CTN), cumpre destacar que, nos termos do que defende Marcelo Escobar, existem as “previsões de suspensão e exclusão do crédito tributário pela arbitragem no bojo do CTN”⁷⁸.

Isto é, atualmente o CTN prevê como possibilidade de extinção de crédito uma decisão transitada em julgado (Art. 156, X)⁷⁹. Tendo sido a sentença arbitral equiparada a um título executivo judicial pelo Código de Processo Civil (Art. 515)⁸⁰, é certo que se encaixa na definição de “decisão transitada em julgado”, de modo que pode ser considerada uma maneira de extinção do crédito tributário⁸¹.

Ademais, pode ser feita a mesma analogia em se tratando das hipóteses de suspensão de crédito tributário, isto porque para que haja a suspensão do crédito, é necessário que haja a “concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial”⁸² (Art. 151).

⁷⁶ Art. 13. “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção”. *Ibidem*, 1996.

⁷⁷ MARTINS, Kallyd da Silva. Arbitragem tributária: um modelo eficiente na resolução de conflitos fiscais. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa IDP-SP, São Paulo, 2021.

⁷⁸ ESCOBAR, Marcelo Ricardo. Viabilização da arbitragem tributária por ato administrativo: indissociáveis lições da experiência internacional do regulamento uncitral e a latência do pape protagonista da AGU e da CCAF. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, vol. 67. ano 20. p. 117-142, out./dez. 2020.

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Brasília, DF, 25 de outubro de 1966.

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 de março de 2015.

⁸¹ ESCOBAR, Marcelo Ricardo. Viabilização da arbitragem tributária por ato administrativo: indissociáveis lições da experiência internacional do regulamento uncitral e a latência do pape protagonista da AGU e da CCAF. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, vol. 67. ano 20. p. 117-142, out./dez. 2020.

⁸² BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Brasília, DF, 25 de outubro de 1966.

Nos termos do que determina a Lei de Arbitragem Brasileira, em seu artigo 31, a “sentença arbitral produz, entre as partes, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário”⁸³. Sendo assim, a sentença arbitral pode ser compreendida no termo “outras espécies de ação judicial”.

5.2. Projeto de Lei nº 4.257/2019

Com a crescente evolução da discussão acerca da arbitragem em matéria tributária, tanto no ordenamento jurídico brasileiro, quanto a partir da sua positivação em outros ordenamentos jurídicos, como é o caso de Portugal, foi proposto, em 2019, o projeto de Lei nº 4.257, visando implementar a arbitragem tributária no Brasil⁸⁴.

O projeto, de autoria do Senador Antônio Anastasia prevê a alteração de dispositivos da Lei nº 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais). Mais especificamente, prevê a inclusão de seis artigos.

Para que seja possível recorrer à esfera arbitral, o Projeto de Lei prevê como requisito a necessidade de a execução fiscal estar garantida por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, para que o crédito tributário se encontre integralmente protegido, bem como os direitos individuais dos contribuintes. O mesmo requisito previsto para a oposição de embargos à execução nos dias de hoje.⁸⁵

Estando devidamente garantido, o contribuinte poderá optar pela via arbitral para o julgamento dos embargos à execução ofertados, nos termos da Lei 9.307/96⁸⁶.

Como particularidade da implementação da arbitragem tributária no ordenamento jurídico brasileiro, o Projeto de Lei prevê a necessidade do adiantamento das despesas do processo arbitral pelo executado⁸⁷.

Por fim, também estabelece as regras acerca da ação de nulidade de eventual sentença

⁸³ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF, 23 de setembro de 1996.

⁸⁴ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257, de 2019. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019.

⁸⁵ *Ibidem*, 2019.

⁸⁶ Art. 16-A. “Se o executado garantir a execução por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, pode optar pela adoção de juízo arbitral para julgar os embargos ofertados, respeitados os requisitos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e os a seguir definidos, na forma do regulamento de cada entidade da Federação”

⁸⁷ “Art. 16-E. As despesas do processo arbitral devem ser adiantadas pelo executado e não podem exceder o montante fixado a título de honorários advocatícios”

arbitral. Nos termos do Art. 16-F do Projeto de Lei nº 4.257/2019, a referida ação poderá ser proposta caso a sentença “contrarie enunciado de Súmula Vinculante, decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ou acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de repercussão geral”⁸⁸.

Além da inclusão da arbitragem tributária, o Projeto de Lei também contempla a possibilidade da execução extrajudicial da dívida ativa de tributos e taxas específicas pela Fazenda Pública, o que demonstra nitidamente a força dos métodos alternativos de resolução de conflitos e a tentativa de desafogar o judiciário no contencioso tributário brasileiro.

Destaca-se aqui o parecer favorável emitido pelo Senador Otto Alencar, propondo:

Art. 41-T. O executado pode optar pelo procedimento arbitral previsto nos arts. 16-A a 16-F caso, ao ajuizar a ação prevista no art. 164 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (LGL\1966\26), ou a ação anulatória do ato declarativo da dívida, prevista no art. 38 desta Lei, garanta o juízo por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia⁸⁹.

Assim, observa-se a intenção da positivação da arbitragem tributária no Brasil, ampliandoa sua matéria para envolver também ações anulatórias e consignatórias, para além das execuções fiscais⁹⁰.

Atualmente, o projeto encontra-se em análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal e futuramente, seguirá para votação e aprovação pela Câmara dos Deputados. Por fim, será submetido à sanção da Presidência da República.

6. CONCLUSÃO

A partir da análise realizada, verificamos que ainda existem algumas barreiras a serem superadas para que a arbitragem tributária seja amplamente positivada no ordenamento jurídico brasileiro, mas que esse método de resolução de disputas representa um importante avanço para o Fisco na arrecadação de tributos, considerando as vantagens do procedimento arbitral, tais como a celeridade e a especialidade.

⁸⁸ *Ibidem*, 2019.

⁸⁹ ALENCAR, Otto. Relatório Legislativo. Brasília, Senado Federal, 17 de outubro de 2019.

⁹⁰ PARO, Giácomo; BANFIELD, Jessica Scott. Arbitragem tributária no Brasil: considerações sobre os Projetos de Lei 4.257/2019 e 4.468/2020. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, vol. 68. ano 18. p. 115-136, jan./mar. 2021.

O advento da Lei 13.129 de 2015 abriu portas importantes para a aceitação da Administração Pública, tanto direta quanto indireta, no procedimento arbitral, fomentando ainda mais a discussão acerca da arbitragem tributária no país.

A arbitrabilidade da matéria, principalmente quanto ao seu aspecto objetivo, é a principal questão a ser superada, haja vista a divergência no entendimento acerca da disponibilidade do crédito tributário, considerando o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos.

Ademais, concluímos que o Projeto de Lei nº 4.257/2019 não só representa o início da implementação e adoção desse método de resolução de conflitos para matérias tributárias no Brasil, se destacando como uma opção satisfatória para que o Fisco arrecade seu crédito, diante da burocracia do processo tributário, mas também demonstra a aceitação do Constituinte de novos métodos de resolução de disputas.

Apesar de muito importante, entendemos que o referido Projeto de Lei não tem força suficiente para acabar, por si só e a curto prazo, com a morosidade do sistema judiciário brasileiro, considerando a forte cultura de judicialização das disputas que ainda paira no Brasil e os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Consideramos, por fim, que os resultados obtidos com a implementação da arbitragem tributária em Portugal devem ser utilizados como exemplo para o cenário brasileiro, incentivando para que a arbitragem tributária no Brasil não se limite apenas às execuções fiscais.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, João Pedro. **Administração pública e arbitragem**: arbitrabilidade, execução e conflitos intra-administrativos. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

ALENCAR, Otto. **Relatório Legislativo**. Brasília, Senado Federal, 17 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8026794&ts=1650302081373&disposition=inline>>. Acesso em 8 de novembro de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em 31 ago. 2022.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 8 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF, 23 de setembro de 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em 8 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 8 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF, 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm>. Acesso em 8 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 de março de 2015a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 8 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF, 26 de maio de 2015b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm>. Acesso em 8 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília,

DF, 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em 8 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm>. Acesso em 8 de novembro de 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.257, de 2019.** Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7984784&ts=1650302080988&disposition=inline>>. Acesso em 7 de agosto de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 394.684/PR. Agravante: Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS. Agravado: Gabriel de Oliveira. **Relator:** Min. Raul Araújo. Brasília, 2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=33763933&tipo=&nreg=20130>>. Acesso em 8 de novembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206-7 Reino da Espanha. Agravante: M B V COMMERCIAL AND EXPORT MANAGEMENT ESTABLISHMENT. Agravado: RESIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. **Relator:** Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 2001. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>>. Acesso em 8 de novembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 303.806/RO. Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia. Recorrido: Beniamine Gagle de Oliveira Chaves. **Relator:** Min. Luiz Fux. Brasília, 22 de março de 2005.

BRITO, Camila Moura. **Arbitragem e direito tributário:** uma análise da viabilidade do procedimento arbitral na resolução de conflitos em matéria tributária. 2017. Dissertação (Monografia) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo:** um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA. **Vantagens.** Portugal, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.caad.org.pt/tributario?view=article&id=22>>. Acesso em 11 de outubro de 2022.

DOMINGOS, Francisco Nicolau. **Os métodos alternativos de resolução de conflitos tributários.** Porto Alegre: Núris Fabris, 2016.

ESCOBAR, Marcelo Ricardo. Viabilização da arbitragem tributária por ato administrativo:

indissociáveis lições da experiência internacional do regulamento uncitral e a latência do pape protagonista da AGU e da CCAF. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, vol. 67. ano 20. p. 117-142, out./dez. 2020.

FILIPPO, Luciano Gomes. **A Performance no Direito Tributário**. São Paulo: Grupo Almedina.

GIOVANINI, Ana Elisa Pretto Pereira; PEREIRA, Ana Lucia Pretto. Arbitragem na administração pública brasileira e indisponibilidade do interesse público. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 2., pp. 1146-1161, 2017.

GONÇALVES, Luciana Francisco Elmor; NEGRI, Sandra. Arbitragem tributária em Portugal: um novo paradigma para a justiça brasileira. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 8, n. 48, p. 330-337, jun. 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2020

JR., Joel Dias F. **Arbitragem**. 3ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAIA, Amanda Monique de Souza Aguiar. Arbitragem tributária: uma análise do regime português. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 32, n. 1: 31-60, jan./jun. 2016.

MARTINS, Kallyd da Silva. **Arbitragem tributária: um modelo eficiente na resolução de conflitos fiscais**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa IDP-SP, São Paulo, 2021.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A arbitragem nos contratos da Administração Pública e a Lei nº 13.129/2015: novos desafios. **Revista brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 59-79, out./dez. 2015.

PARO, Giácomo; BANFIELD, Jessica Scott. Arbitragem tributária no Brasil: considerações sobre os Projetos de Lei 4.257/2019 e 4.468/2020. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, vol. 68. ano 18. p. 115-136, jan./mar. 2021.

PASINATTO, Ana Paula. **A arbitrabilidade da matéria tributária no brasil frente ao exemplo vigente da arbitragem tributária em Portugal: a superação paradigmática do dogma da indisponibilidade do crédito tributário brasileiro**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli de. **Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PORTUGAL. Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais. **Relatório anual – 2020**. Lisboa, 2020. Disponível em:

<<http://www.cstaf.pt/documentos/Relatorio%20CSTAF%202020.pdf>>. Acesso em 8 de novembro de 2022.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 10/2011, de 20 de janeiro**. Regula o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 124.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril. Lisboa, 20 de janeiro de 2011a. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1414&tabela=leis&so_miolo=S>. Acesso em 8 de novembro de 2022.

PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. **Estatísticas da Justiça: Os números da Justiça em Portugal**. Lisboa, c2018. Disponível em: <<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt>>. Acesso em 8 de novembro de 2022.

PORTUGAL. **Lei nº 63/2011, de 14 de dezembro**. Aprova a Lei da Arbitragem Voluntária. Lisboa, 14 de dezembro de 2011b. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=1579A0055&nid=1579&nversao&tabela=leis>. Acesso em 8 de novembro de 2022.

ROCHA, Caio Cesar Vieira. Arbitragem e administração pública: nova disciplina normativa após a Lei 13.129/2015. *Revista brasileira de arbitragem e mediação*, vol. 49/2016, p. 103-126. Abr-Jun 2016.

SANTIAGO, Fernanda Cimba. Arbitragem Tributária: Análise dos Pressupostos e da Possibilidade de implementação no Brasil. **RESPGE-SP**, São Paulo, v. 10, n.1., p. 177 a 208, Jan./dez. 2019

SION, Alexandre Oheb. **Arbitrabilidade objetiva e administração pública no sistema luso-brasileiro**. 2016. Disponível em: <<https://www.sionadvogados.com.br/arbitrabilidade-objetiva-e-administracao-publica-no-sistema-luso-brasileiro/>>. Acesso em 13 out. 2022.

VALLE, Maurício Dalri Timm do; PASINATTO, Ana Paula. Arbitragem tributária: breve análise luso-brasileira. **RJLB**, Ano 3, n. 6, pp. 1041-1073, 2017

XAVIER, Camilla Siqueira. A arbitragem em matéria tributária no Brasil: avanços e desafios. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v. 7, n. 8, p. 21-57, jan./jun. 2019.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Maria Carolina Bulk Pacheco, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31766102, período matutino, turma D, tendo realizado o TCC com o título: Arbitragem Tributária no Brasil: a Importância do Projeto de Lei nº 4.527/2019 para a Desjudicialização das Execuções Fiscais, sob a orientação do(a) Professor(a) Ronaldo Vasconcelos, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2022.

Assinatura do discente